



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO 13/2025 - SELIC/GERAD/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

**Pregão Eletrônico nº 90021/2025**

**Processo SUAP nº 0110064.00000003/2025-81**

**Objeto:** Prestação de serviços de monitoramento legislativo.

**Sistema eletrônico:** Compras.gov.br (<https://www.gov.br/compras/pt-br>)

**UASG:** 389185 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**PNCP:** [Edital nº 90021/2025](#)

**Impugnante:** INTELIGOV - APLICATIVOS DE INTERNET LTDA (20.280.412/0001-30)

### 1. DA ADMISSIBILIDADE:

**1.1.** Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90021/2025, encaminhado para o e-mail institucional [pregao@cfmv.gov.br](mailto:pregao@cfmv.gov.br), no dia 06/11/2025, às 18:43.

**1.2.** De acordo com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos”.

**1.3.** Outrossim, nos termos do artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, tal pedido/solicitação deve ser encaminhado até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação (item 11).

**1.4.** Considerando as premissas citadas e as datas relacionadas abaixo, o presente pedido encontra-se tempestivo, vejamos:

- Data da Sessão Pública: 24/11/2025
- Data limite para impugnação ou solicitação de esclarecimento ao Edital: 18/11/2025
- Data de apresentação da impugnação: 06/11/2025
- Data limite para decisão: 11/11/2025 (3 dias úteis)

### 2. DA IMPUGNAÇÃO (RAZÕES E PEDIDO)

**2.1.** Em suas razões, expressas no próprio corpo de e-mail, a impugnante alega resumidamente:



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Inicialmente, há de se ressaltar que o Anexo I - Estudo Técnico Preliminar, item 6.3, destaca nossa empresa como uma plataforma SaaS em conformidade com os requisitos técnicos do CFMV. A Inteligov, aliás, tem larga experiência no atendimento de órgãos públicos e conselhos profissionais. Certamente, caso se solicite dos participantes a demonstração de atendimento a órgãos públicos e equiparados, o quantitativo da Inteligov será certamente o maior. Desta forma, a exclusividade deve ser afastada por se verificar a situação do art. 49, III da Lei Complementar n. 123/2006, ou seja, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seria desvantajoso para a Administração. Além disso, note-se que são apenas dois os concorrentes listados pelo estudo técnico, sendo que um deles (a Inteligov) não se enquadra como ME ou EPP. Ora, diz expressamente o art. 49, II da mesma Lei Complementar que as disposições dos arts. 47 e 48 não se aplicam quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

Sendo assim, de rigor afastar-se a exclusividade com base na dicção literal do art. 49, II da LC 123/2006.

2.2. Pugna, ao final, que:

Em tais termos, solicitamos que a participação no referido certame seja aberta a toda e qualquer empresa nacional que atenda aos requisitos do Edital.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, convém registrar que todos os atos praticados pela Administração Pública, inclusive nas contratações, são realizados com estrita observância aos princípios e legislação correlata.

3.2. Nesse sentido, destacamos o artigo 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifos nossos



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

**3.3.** Destaca-se, também, que o presente Edital foi previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, o que configura o controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

**3.4.** Prosseguindo à análise do mérito, após criteriosa avaliação da instrução processual, levando em consideração a pesquisa mercadológica, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, conclui-se que:

**3.4.1.** Inicialmente, deve ficar claro que a definição da participação exclusiva de ME/EPP se dá a partir do valor do grupo/item a ser licitado, com base no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2003.

**3.4.2.** Sendo o objetivo maior da referida Lei Complementar o fomento ao crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cabe à Administração Pública cumprir os regramentos legais que lhe são impostos.

**3.4.3.** Contudo, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 49, prevê exceções à regra de exclusividade, especialmente quando não houver a presença de, no mínimo, três fornecedores competitivos que se enquadrem como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

~~I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;~~

~~I - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

~~II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;~~

~~III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;~~

~~IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).~~

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

**3.4.4.** Diante do exposto, o que a pesquisa de preços revela é, de fato, a existência de limitação de fornecedores competitivos que se enquadrem como ME ou EPP, conforme evidenciado nas propostas que foram juntadas aos autos. Vejamos

Item	Especificação/Objeto	Unidade de medida	Qtd	PESQUISA DE PREÇO - PNCP							
				PGFN	CAU	DPU	STJ	TST	ANATEL	CONFEA	CIDBC
1	Serviço de monitoramento legislativo	meses	12	R\$ 4.516,66	R\$ 1.192,33	R\$ 2.783,33	R\$ 1.500,00	R\$ 3.084,00	R\$ 1.443,88	R\$ 4.317,00	R\$ 4.000,00
PESQUISA DE PREÇOS CONSTANTE DO PROCESSO				INTELIGOV	INTELIGOV	OPENLEX	INTELIGOV	OPENLEX	INTELIGOV	INTELIGOV	DATAPOLICY
ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS (ME/EPP)				NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
NOTAS EXPLICATIVAS				<i>* Empresa Inteligov (EPP) - Entretanto, devido ao faturamento de seu último exercício financeiro, a empresa não se enquadra mais.</i> <i>* Empresa Openlex (Ltda/EPP) - Considerando o faturamento de seu último exercício financeiro, a empresa ainda se enquadra.</i> <i>* Empresa Datapolicy (S/A) - Por se tratar de Sociedade Anônima (S/A), o enquadramento não se aplica</i>							

**3.4.5.** Diante do caso concreto, a referida restrição à participação de empresas de médio e grande porte implica em ferimento ao princípio da ampla concorrência, podendo resultar em propostas menos vantajosas para a Administração Pública, o que prejudica o interesse público.

**3.5.** Dessa forma, considerando as condições apresentadas nos autos, a alegação da impugnante deve prosperar, o que exigirá a alteração dos termos do instrumento convocatório e a consequente republicação do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 73/2022:

Lei nº 14.133/2021

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

IN SEGES/ME nº73/2022

Compras Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

#### 4. DA DECISÃO

**4.1.** Diante do exposto, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** a impugnação interposta tempestivamente pela empresa **INTELIGOV - APLICATIVOS DE INTERNET LTDA (20.280.412/0001-30)**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelas motivações aqui apresentadas



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

**4.2.** Como consequência de tal decisão, realizaremos a alteração do edital e a nova republicação.

Michel de Lima  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria CFMV nº 43/2025

# Documento Digitalizado Público

## DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

**Assunto:** DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.  
**Assinado por:** Michel Lima  
**Tipo do Documento:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- Michel de Lima, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC, em 07/11/2025 12:24:18.

Este documento foi armazenado no SUAP em 07/11/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 1319488

**Código de Autenticação:** 686e7ac868

